

A. I. Nº - 206887.0126/03-2  
AUTUADO - ANTÔNIO ARAÚJO FILHO  
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 29.06.04

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0221-02/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. EMITENTE INEXISTENTE. LOCAL DE SAÍDA DA MERCADORIA DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Atribui-se ao transportador da mercadoria, acompanhada de documentação fiscal inidônea, a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto. Exigência subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/09/2003, exige o ICMS no valor de R\$11.946,00, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação do trânsito de 1.810 arrobas de algodão em pluma acompanhado da nota fiscal de n.º 151, tida como inidônea por ser emitida pela COVALE - COMERCIAL VALE DO BONITO LTDA (MG), empresa inexistente conforme declaração da SEFAZ de Minas Gerais, sendo encontrado com o motorista documento (ticket de pesagem – anexo ao AI n.º 206887.0127/03-9) que identifica o local da saída como sendo da Fazenda Dois Amigos, situada no município de Correntina (BA). Foram dados como infringidos os artigos 209, IV e VI; 911 e 913 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, e a multa aplicada nos termos do artigo 42, IV, “j”, da Lei n.º 7.014/96. Tudo conforme Termo de Apreensão, Nota Fiscal, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Extratos da SEFAZ de Minas Gerais e Termo de Declaração do suposto sócio da empresa emitente negando sua participação na referida sociedade, constantes às fls. 5 a 12 dos autos.

O autuado, através de Liminar concedida mediante Mandado de Segurança, expedida pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, às fls. 15 a 29 dos autos, libera as mercadorias, os veículos e os documentos apreendidos.

Às fls. 61 a 65 do PAF, o sujeito passivo apresenta impugnação ao lançamento do crédito tributário, através de sua advogada legalmente constituída, onde requer a nulidade do Auto de Infração por entender que “não fazem qualquer liame entre a exigência (crédito tributário no valor de R\$ 23.892,00) e o exigido (Antônio Araújo Filho), nem tão pouco traz à luz o preceito legal que o coloca nesta sujeição passiva, em face da suposta infração cometida por terceiros”, do que entende tolher a ampla defesa e o contraditório.

Assim, defende não existir na acusação fiscal nexo de relação entre a infração supostamente suscitada e o defendant, impossibilitando-o de poder se defender corretamente pelo motivo de não ter os meios necessários para desenvolver o contraditório, sem saber qual a infração que cometeu e sua responsabilidade legal perante essa exigência. Cita doutrina e legislação.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 85, ressalta que o Auto de Infração fora lavrado em nome do transportador, na condição de responsável solidário, por transportar algodão em pluma com local de saída, comprovadamente, diferente do constante no documento fiscal.

Entende que, ao contrário como quer a suplicante, não há vício de nulidade no lançamento fiscal, pois foi identificado o transportador como o sujeito passivo; as irregularidades estão descritas tanto no Termo de Apreensão como no Auto de Infração e a base de cálculo foi determinada com ICMS apurado.

Assim, por não se provar outra pessoa pela infração cometida, a sujeição passiva foi legalmente constituída, não havendo qualquer cerceamento ao direito de defesa, pois os fatos, o enquadramento disciplinar, a base de cálculo, as ocorrências policiais, as declarações comprovando as irregularidades fiscais e até o direito às citações com a sustentação da sua defesa o autuado teve. Solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Trata-se Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$11.946,00, decorrente da constatação do trânsito de 1.810 arrobas de algodão em pluma acompanhado da nota fiscal de n.º 151, tida como inidônea para a operação, nos termos do art. 209, incisos IV e VI, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, atribuindo-se ao transportador das mercadorias a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, por ser emitida pela COVALE - COMERCIAL VALE DO BONITO LTDA (MG), empresa inexistente conforme declaração da SEFAZ de Minas Gerais, sendo encontrado com o motorista documento (ticket de pesagem – anexo ao AI n.º 206887.0127/03-9) que identifica o local da saída como sendo da Fazenda Dois Amigos, situada no município de Correntina (BA).

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade argüido pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, pois o processo encontra-se devidamente instruído de suas provas documentais, cuja exigência é de responsabilidade do transportador, por solidariedade legal ao contribuinte de direito, em relação às mercadorias que aceitarem para transporte ou conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea, nos termos do art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 7.014/96. Assim, não há dúvida sobre a sujeição passiva do autuado, diante das provas contidas no processo, inclusive Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo transportador, o qual, juntamente com as mercadorias e os documentos, só foram liberados por força de liminar concedida através de Mandado de Segurança, numa prova inequívoca dos fatos.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado. Como o contribuinte não adentrou o mérito da autuação, entendo que está correto o valor exigido, diante das provas documentais contidas no processo, e voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 206887.0126/03-2, lavrado contra **ANTÔNIO ARAÚJO FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.946,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR